

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação e classificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Art. 2º A comercialização, no mercado nacional, de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos está sujeita a certificação que indique o grau de facilidade de higienização das partes e componentes suscetíveis de contaminação por microrganismos, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, ou por organismo certificador por ele habilitado para esta finalidade.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deverá ser realizada conforme as normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências e prazos para definir os parâmetros de certificação e para a concessão do selo do Inmetro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502430800>



* C D 2 1 2 5 0 2 4 3 0 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Nosso sistema de proteção e defesa do consumidor – amparado no Código de Defesa do Consumidor, normas complementares e regulações setoriais – tem com um dos objetivos precípuos assegurar um mercado de consumo idôneo, equilibrado e transparente, que comercialize produtos seguros à saúde e integridade do consumidor e que garanta o direito fundamental ao consumo consciente e informado pelo consumidor.

É essa racionalidade que inspira os deveres, dos fornecedores, de qualidade dos produtos e serviços e de informação ampla e adequada sobre todos os elementos que os cercam e que podem influenciar a decisão de compra do consumidor. Determinados produtos e serviços, aliás, revestem-se de tanta relevância que, a par dessas obrigações a cargo do fornecedor, são também submetidos a regramentos compulsórios de conformidade de sua qualidade e segurança por parte de órgãos estatais, como os do Inmetro, por exemplo.

O próprio CDC, em seu art. 39, classifica como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Entendemos, no entanto, que um aspecto fundamental de determinados produtos de consumo tem sido deixado de lado e tem propiciado significativos prejuízos à saúde dos consumidores, com reflexos sobre o sistema de saúde como um todo. Trata-se das dificuldades de higienização dos equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Foco potencial de contaminações e infecções gastrointestinais de ampla ocorrência no País, a má higienização dos produtos voltados ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502430800>



* CD212502430800

preparo alimentício pode ser enfrentada, a nosso ver, com a implementação de selos de qualidade que assegurem que os produtos comercializados no País podem ser adequadamente limpos e que classifiquem esses bens de acordo com a facilidade de sua higienização.

Para trazer para a prática, basta chegar em casa ou pedir aos vizinhos e parentes para checarem por exemplo, se embaixo das hélices do liquidificador há algum resto de alimento que não foi acessado na limpeza cotidiana. Ver se há alguma fresta ou aresta (em princípio desnecessária e apenas estética) que também não foi limpa ao ponto de eliminar os futuros focos de fungos e outros microorganismos que podem gerar infecções dos mais variados graus. Claro que pode se dizer: o usuário tem que zelar pela higiene dos seus utensílios. A resposta concordando também é óbvia. Mas aí vem outra pergunta: quem tem tempo de no dia-a-dia, parar e se atentar para a limpeza minuciosa de frestas e arestas e de outras partes muitas vezes inacessíveis para esponjas e escovas? O nosso objetivo não é proibir a venda de liquidificadores, processadores de alimentos e etc. É simplesmente que: ou se estimule a produção de equipamentos mais acessíveis ou que simplesmente se estabeleça uma escala de facilidade de higienização que será divulgada aos consumidores para ajudar na escolha de compra.

Acreditamos que essa inovação contribuirá para um mercado de consumo mais transparente e seguro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BIBO NUNES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502430800>



* C D 2 1 2 5 0 2 4 3 0 8 0 0 *